oor JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	
JÚLIO	
ŏ	
te E	
nen	
taln	-
digi	
පි	
sina	
as	
nto foi assir	-
entc	
Ë	,
бр	
ste	
Ш	

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS	
Edição Nº		Proc. №	-
De/	CONTROL DE CONTRE DO BRIGO DO PARADORA	Fls. Nº	-
	Estado do Amazonas		Pág. 1
	TRIBUNAL DE CONTAS		

### ACÓRDÃO Nº762/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

- 1- Processo TCE AM nº 2268/2014. Apensos: Processo nº 4562/2013.
- 2- Assunto: Prestação de Contas Anual.3- Órgão: Fundo Municipal de Sáude FMS
- 4- Exercício: 2013
- 5- Advogado: Não Possui.
- 6- Responsável: Antônio Evandro Melo de Oliveira (Ordenador de Despesa).
- 7- Unidade Técnica: DICAD/MA e DICOP.
- **8- Pronunciamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Parecer nº 3334/2017-DMP, Dra. Elissandra Monteiro Freire Alvares, Procuradora de Contas (fls. 2580/2583).
- 9- Relator: Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro.

**EMENTA**: Prestação de Contas Anual. Fundo Municipal de Sáude - FMS. Exercício de 2013.

Irregularidade. Alcance. Multa. Determinação.

#### 10- ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução n.04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, **em consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

- **10.1.** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Sr.Antônio Evandro Melo de Oliveira, responsável pelas contas do Fundo Municipal de Saúde, no curso do exercício 2013, nos termos do art. 71, II, da CF/88, art. 40, II, da CE/89, art. 1°, II,2°, 4° e 5°, I e 22, III, "b" e "c" da Lei Estadual n° 2.423/96 (Lei Orgânica TCE/AM) c/c art. 11, II, "a", "1" e art. 188, § 1°, III, "b" e "c" da Resolução TCE/AM n° 04/02 (Regimento Interno TCE/AM):
- 10.2. Considerar em Alcance o Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira no valor de R\$ 216.606,08 (duzentos e dezeseis mil, seiscentos e seis reais e oito centvaos), que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o Fundo Municipal de Sáude FMS, referente às despesas realizadas com serviços/obras de engenharia e não comprovadas satisfatoriamente. Infrações discrimindadas nos itens 6.16, 6,19, 6.27, 6.29, 6.34, 6.35, 6.36, 6.38 e 6.41 do Relatório Conclusivo n. 062/2015, ratificada pelo Relatório Conclusivo n. 115/2016 da Diretoria de Obras Públicas DICOP, e, reproduzidos no Relatório/voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;
- **10.3.** Aplicar Multa ao Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira no valor de R\$ 13.152,37 (treze mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e sete centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão

Este documento foi assinado digitalmente por JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.	acesse o site http://consulta.tce.am.gov.br/spede e informe o código: B47B6089-728AF4C7-DF812BE7-00525767

Pág. 2

Publicado no Diário Eletrônico do TCE/AM,		TRIBUNAL DE CONTAS DIV. DE ACÓRDÃOS
Edição Nº		Proc. Nº
De/	Name of Column to Manager of Column State of C	Fls. Nº
	Estado do Amazonas	

# TRIBUNAL DE CONTAS ACÓRDÃO Nº762/2017 - TCE - TRIBUNAL PLENO

Encargos Gerais do Estado - SEFAZ por descumprimento de/pelas improbidades apontadas, com base no art. 54, II e III, da Lei nº 2.423/96, c/c o art. 308, V e VI, da Resolução TCE/AM nº 04/02, referente às impropriedades citadas no item anterior. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias;

- 10.4. Aplicar Multa ao Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), que devem ser recolhidos na esfera Estadual para os Encargos Gerais do Estado SEFAZ por descumprimento das improbidades apontadas, nos termos dos art. 1°, XXVI, 52 e 54, II, da Lei 2423/1996 (Lei Orgânica do TCE/AM) c/c art. 308, VI da Resolução n° 04/2002 (Regimento Interno do TCE/AM), por atos praticados com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto as impropriedades contidas nos Itens 01 ao 08, 10, 12 e subitens 11.2, 11.3, 11.4, 11.5, 11.6, 11.8, 11.10, 11.11, 11.14, 11.16 e 11.17, do Relatório/voto. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias.
- 10.5. Representar ao Ministério Público Estadual, de acordo com o inciso XXIV do art. 1º da Lei n. 2.423/96, para que apure a responsabilidade e improbidade administrativa do Sr. Antônio Evandro Melo de Oliveira, Gestor e ordenador das despesas referente ao exercício de 2013, do Fundo Municipal de Saúde, por infringência às normas legais já mencionadas:
- **10.6. Determinar a Dicrex** que expirado o prazo, no caso de não-recolhimento dos valores da condenação, a instauração de cobrança executiva, nos moldes do art. 173 da Resolução n. 04/02-TCE.
- 11- Ata: 22ª Sessão Ordinária Tribunal Pleno.
- 12- Data da Sessão: 4 de Julho de 2017
- **13- Especificação do quorum:** Conselheiros: Julio Cabral (Presidente, em sessão), Júlio Assis Corrêa Pinheiro, Josué Cláudio de Souza Filho, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos, Mário José de Moraes Costa Filho (Convocado) e Alípio Reis Firmo Filho (Convocado).
- **14- Representante do Ministério Público:** Dr. Carlos Alberto Souza de Almeida, Procurador-Geral.

#### JULIO CABRAL

Conselheiro-Presidente, em sessão

## JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO

Conselheiro Relator

#### CARLOS ALBERTO SOUZA DE ALMEIDA

Procurador-Geral